



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 728724/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: DALATH RAYSSA FREITAS SANTOS, DIEGO RODRIGUES, IGOR PEDRO CORREA, JOSE LUIZ SANTOS, KATIA APARECIDA DA SILVA PICAIO, KESSI DIONES APARECIDO FELIPE, MARIA APARECIDA CORREA JORGE, MARIA MADALENA CONTI DOS SANTOS, MAVER ALMEIDA MESSIAS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSANA LEMES, ROSANGELA APARECIDA MASQUIU, ROSIMARA ROSSETI, RUBENS GODIM BUENO, SABRINA ALVES DA CRUZ, SILVANIA DE PAULA DA SILVA MENEZES, SOLANGE COSTA PAULO DA SILVA, THAILA LAISE DE CAMARGO DUTRA, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, WALDEIR GUEDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1291/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de São Carlos do Ivaí. COAP e MPC pelo registro com recomendações e determinação. Voto pelo registro com recomendações e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí, visando o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Fem/Masc, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 08/01/2020.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 770.146/19, registrado por meio do Acórdão n.º 334/23-S2C¹.

¹ **EMENTA:** Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2020. Município de São Carlos do Ivaí. Pelo registro, com determinação e recomendação, a fim de que o ente observe os prazos estipulados na Instrução Normativa deste TCE-PR e a ordem correta nas nomeações dos aprovados da lista de reserva de afrodescendentes.Registro. (peça 98 do processo n.º 770.146/19)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 16373/24-CAGE (peça 28) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: MAVER ALMEIDA MESSIAS, TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT, 40 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). (peça 28, fl. 5)
- b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 03/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/11/2022. (peça 28, fl. 5)
- c) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados. (peça 28, fl. 5)
- d) Para o cargo de Auxiliar de serviços gerais - Lei complementar 6/2013, função de Auxiliar de serviços gerais - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 26, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 4. (peça 28, fl. 6)
- e) Para o cargo de Técnico de Enfermagem - Lei complementar 6/2013, função de Técnico de Enfermagem - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0. (peça 28, fl. 6)

- f) Para o cargo de Psicólogo - Lei complementar 6/2013, função de Psicólogo - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0. (peça 28, fl. 7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 4646/24-CAGE (peça 29), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de São Carlos do Ivaí apresentou contraditório final à peça 39, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Gestão – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 1579/25-COAP (peça 40) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações e determinação e ao Município de São Carlos do Ivaí:

Recomendações:

a) Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

b) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos públicos a serem realizados. (peça 40, fl. 16).

Determinação: Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (peça 40, fl. 16)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 324/25-5PC (peça 43), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações e determinação e acima transcritas, e sugeriu ainda, a emissão da seguinte recomendação: “*para que à*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

origem garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV “d” da IN 142/2018.” (peça 43, fl. 4)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e a expedição de recomendações e determinação.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Em atendimento à solicitação de esclarecimentos sobre a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, apresentamos a seguir a fundamentação detalhada e a comprovação documental das convocações realizadas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem e Psicólogo. Inicialmente, é importante ressaltar que as nomeações observaram as disposições contidas no Edital do certame e na legislação aplicável, em especial a Lei Estadual nº 14.274/03, que estabelece o percentual de 10% para reserva de vagas a candidatos autodeclarados afrodescendentes. Além disso, as convocações foram realizadas rigorosamente com base na ordem de classificação, considerando a ampla concorrência e as listas especiais. Além disso, cabe ressaltar que, dentre os candidatos afrodescendentes inscritos, parte deles obteve classificação suficiente para admissão na ampla concorrência, conforme evidenciado no demonstrativo de convocações anexado. Essa situação decorre do desempenho individual dos candidatos no certame e da escolha destes em disputar as vagas gerais. Diante do exposto, verificamos que o Município observou rigorosamente os critérios legais e editalícios para a reserva de vagas a candidatos afrodescendentes, tendo realizado a convocação dentro dos percentuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.274/03.” (peça 40, fl. 7).

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese o argumento do jurisdicionado, em consulta ao SIAP verifica-se que houve 43 admitidos para o cargo de Auxiliar de serviços gerais, sendo 7 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes, todavia, conforme disposto no Edital, tendo em vista a porcentagem de 10%, deveria ter sido admitido 4 candidatos afrodescendentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao cargo de Técnico de Enfermagem, verifica-se que houve 7 admitidos, sendo 0 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia, tendo em vista o critério de arredondamento previsto na Lei nº 14.274/03, quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco). Portanto, neste caso, deveria ter sido admitido 1 candidato pela reserva de vagas.

Com relação ao cargo de Psicólogo verifica-se que houve 6 admitidos, sendo 0 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes. Todavia, tendo em vista o mesmo critério de arredondamento previsto na Lei nº 14.274/03, neste caso, deveria ter sido admitido 1 candidato pela reserva de vagas.

Tendo em vista que o concurso é de 2020 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela **recomendação para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.**

Cabe ainda ressaltar que, em consulta ao SIAP, verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. A reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º “Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.” (grifo nosso).

Diante do exposto, opina-se também **pela recomendação para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos públicos a serem realizados.** (peça 40, fls. 7-8)

No que se refere à determinação sugerida pela unidade técnica, o Ente apresentou o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Vimos pelo presente esclarecer que, em razão do prazo necessário para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adaptação gerencial frente às exigências estabelecidas por essa E. Corte, em especial, àquelas relacionadas ao SIAP – módulo admissão de pessoal, efetivamente não foi possível o registro e remessa dos dados da fase em tela nos prazos definidos. Cumpre-nos esclarecer que, a sistemática de envio dos dados do SIAP – módulo admissão de pessoal é totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade dos servidores e técnicos da unidade de recursos humanos do Poder Executivo, razão pela qual restou prejudicado o atendimento pleno do prazo em tela. Entretanto, cuidamos de viabilizar treinamento à unidade administrativa (Recursos Humanos), objetivando que os servidores lotados na respectiva unidade pudessem alcançar conhecimento técnico necessário para fins de pleno atendimento dos ditames da r. Instrução Normativa n.º 142/2019, bem como do acervo de materiais de apoio disponibilizado por essa E. Corte de Contas. Inclusive, sugerimos à unidade que, tão logo seja disponibilizado curso e/ou treinamento ministrado por essa E. Corte sobre a matéria, que houvesse inscrição e respectiva participação. Destarte, ressaltamos que o vício, diga-se, involuntário, não mais ocorrerá quando da inauguração de eventuais novos processos de seleção de pessoal no âmbito do Poder Executivo desta municipalidade, bem como enfatizamos que, nos autos em referência, buscaremos cumprir integralmente os prazos das fases subsequentes. Importante ressaltar que a situação verificada não resultou em qualquer prejuízo à fiscalização exercida por essa E. Corte, tampouco comprometeu a transparência ou a regularidade dos atos administrativos praticados. O ocorrido, de natureza estritamente operacional e involuntária, será prontamente sanado, garantindo-se que futuras admissões de pessoal ocorram com o devido cumprimento dos prazos normativos.” (fl.2, peça 39). – (peça 40, fl.4)

A COAP realizou a seguinte análise:

Análise da unidade técnica: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016². A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição das recomendações e determinação à origem.

² IN TCE-PR n° 118, de 14/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendações e determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** e **determinação** ao Município de São Carlos do Ivaí.

RECOMENDAÇÕES:

- 1) Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.
- 2) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos públicos a serem realizados.
- 3) Garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV “d” da IN 142/2018.

DETERMINAÇÃO: Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** e **determinação** ao Município de São Carlos do Ivaí.

RECOMENDAÇÕES:

- 1) Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.
- 2) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos concursos públicos a serem realizados.
- 3) Garanta os meios de comprovação da notificação dos candidatos aprovados, em futuros certames, observando os termos do art. 11, IV “d” da IN 142/2018.

DETERMINAÇÃO: Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente